



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA

APONTAMENTO	APT/PESC/Nº 15 /2009
Medidas restritivas contra o Irão	Autor: RSPA
	Proc.º: PESC 1.1.2
	Data: 27.05.09

I. Enquadramento genérico

1. A União Europeia tem vindo a implementar as Resoluções do CSNU - 1696 (2006), 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008) e 1835 (2008) - que impõem medidas restritivas contra o Irão e a adoptar medidas adicionais que implicam o reforço de sanções a nível da EU. Nomeadamente:

02/07 Posição Comum 2007/140	Embargo de bens e tecnologias constantes das listas de Grupos de Fornecedores Nucleares e do Regime de Controlo de Tecnologia de Mísseis ou determinados pelo Conselho de Segurança ou Comité como susceptíveis de contribuir para actividades do Irão relacionadas com o enriquecimento, reprocessamento ou a produção de água pesada ou para o desenvolvimento de vectores de armas nucleares.
04/07 Regulamento 423/2007	Controlo da exportação de certos bens e tecnologias
	Proibição de aquisição junto do Irão de certos bens e tecnologia
	Proibição e controlo de prestação de certo tipo assistência ou formação Técnica, financiamento ou assistência financeira
	Embargo e controlo de certo tipo de investimento
	Restrições à admissão
	Congelamento de fundos e recursos económicos
	Proibição de ministrar certo tipo de formação especializada
04/07 Posição Comum 2007/246	Proibição de comprar, importar e transportar certos bens e tecnologias
	Embargo de armas e material conexo
06/07 Regulamento 618/2007	Proibição de assumir novos compromissos concedendo subvenções, assistência financeira e empréstimos em condições preferenciais ao Governo do Irão
	Proibição de prestação de certo tipo assistência técnica, financiamento ou assistência financeira relativa a bens e tecnologias incluídos na Lista Militar
08/08 Posição Com 2008/652	Embargo de certo tipo de investimento relativo a bens e tecnologias incluídos na Lista Militar
	Embargo adicional de certos tipos de bens e tecnologias
11/08 Regulamento	Contenção em assumir novos compromissos em matéria de apoio financeiro Público ao comércio com o Irão
	Obrigações de exercer vigilância imposta aos Estados Membros e aos estabelecimentos de crédito e instituições financeiras
	Inspecção dos aviões e navios da Iran Air Cargo ou da Islamic Republic of Iran

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA

1110/2008	Shipping Line
	Obrigaç�o de prestar informa��es de chegada e de partida imposta aos avi�es e navios da Iran Air Cargo ou da Islamic Republic of Iran Shipping Line
	Proibi��o de pagar qualquer compensa��o ou indemniza��o relativas a contratos e transac��es cuja execu��o tenha sido afectada por for�a de medidas restritivas NU ou UE.
	Obriga��o de informa��o regular imposta �s filiais e sucursais do Banco Saderat

2. As medidas restritivas contra o Ir o previstas no Regulamento (CE) N.  423/2007 do Conselho de 19 de Abril de 2007 que imp e medidas restritivas contra o Ir o s o aplic veis:

- a) *No territ rio da Comunidade;*
- b) *A bordo de qualquer aeronave ou navio sob jurisdi  o de um Estado-Membro;*
- c) *A todos os nacionais dos Estados-Membros, quer se encontrem dentro ou fora do territ rio da Comunidade;*
- d) *A todas as pessoas colectivas, entidades ou organismos registados o constitu dos nos termos da legisla  o de um Estado-Membro;*
- e) *A todas as pessoas colectivas, entidades ou organismos que realizem opera  es comerciais, total ou parcialmente, na Comunidade.*

3. Atendendo a que os Regulamentos s o directamente aplic veis, importa sublinhar que os mesmos vinculam n o apenas o Estado Portugu s como tamb m, todos os operadores econ micos portugueses (e.g. exportadores, importadores, investidores etc) e todas as pessoas colectivas, entidades e organismos registados ou constitu dos nos termos da legisla  o portuguesa.

4. Importa ainda notar que a viola  o de san  es impostas por Resolu  es do Conselho de Seguran a das Na  es Unidas ou Regulamentos Comunit rios poder  implicar penas de pris o de tr s a cinco anos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA

- O Artigo 1.º da Lei N.º 11/2002 de 16 de Fevereiro determina: "*A presente lei define o regime penal do incumprimento das sanções financeiras ou comerciais impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou regulamento da União Europeia, que determinem restrições ao estabelecimento ou à manutenção de relações financeiras ou comerciais com os Estados, outras entidades ou indivíduos expressamente identificados no respectivo âmbito subjectivo de incidência.*"
- O Artigo 3.º da mesma lei refere: "*Quem estabeleça ou mantenha relação jurídica objecto das sanções com qualquer dos sujeitos identificados nas resoluções ou regulamentos referidos no artigo 1.º (...) é punido com pena de prisão de três a cinco anos.*"

5. As medidas restritivas adoptadas pela União Europeia são publicadas integralmente no Jornal Oficial da União Europeia, podendo ser consultadas através do site http://eur-lex.europa.eu/RECH_mot.do. A título informativo, recomenda-se leitura do site do MNE que contém informações detalhadas sobre o regime de sanções e links para as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e Posições Comuns Regulamentos e Decisões adoptadas pela UE <http://www.mne.gov.pt/mne/pt/AutMedidasRestritivas.htm>

II. Produtos e tecnologias sensíveis

6. Os operadores económicos deverão verificar se os bens que tencionam promover estão sujeitos a alguma proibição ou alguma autorização.
7. Em primeiro lugar, os operadores económicos deverão verificar se os produtos que tencionam promover constituem (ou não) produtos e tecnologias enumerados na Lista Militar Comum e nos Anexos I e IA. Estes produtos estão sujeitos às

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA

seguintes proibições: a) Proibição de vender, fornecer, transferir ou exportar;¹ b) Proibição de aquisição;² c) Proibição de prestar assistência técnica; d) Proibição de fazer investimentos; e) Proibição de financiar ou prestar assistência financeira.³ É ainda proibido comprar, importar ou transportar os produtos e tecnologias enumerados nos anexos I e IA.⁴

Produtos e Tecnologias incluídos na Lista Militar Comum	<p>- Armas e material conexo de todos os tipos, incluindo armas e munições, veículos e equipamento militares, equipamento paramilitar e respectivas peças sobressalentes.⁵</p> <p>- Salvo especificação em contrário, os embargos às armas devem ser interpretados no sentido de abranger, pelo menos, todos os bens e tecnologias constantes da Lista comum de equipamento militar aprovada pela EU.⁶</p>
Lista a consultar	<p>Lista Militar Comum da União Europeia, aprovada pelo Conselho em 23 de Fevereiro de 2009, (equipamento abrangido pelo Código de Conduta da União Europeia relativo à Exportação de Armas) que actualiza e substitui a Lista Militar Comum da União Europeia aprovada pelo Conselho em 3 de Março de 2008.⁷</p> <p>http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:065:0001:0034:PT:PDF</p>

Produtos e Tecnologias incluídos nos Anexos I e IA (Irão)	<p>- Todos os produtos e tecnologias incluídos nas listas do Grupo de Fornecedores Nucleares e do Regime de Controlo de Tecnologia de Mísseis. Esses produtos e tecnologias encontram-se enumerados no anexo I.</p> <p>- Outros produtos e tecnologias designados pelo Comité de Sanções ou pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas como produtos e tecnologias susceptíveis de contribuir para actividades ligadas ao enriquecimento, ao reprocessamento, ou à água pesada, ou para o desenvolvimento de</p>
--	--

¹ Alínea c) do n.º 1 do Artigo 1.º da Posição Comum 2007/246/PESC do Conselho de 23 de Abril de 2007 e Artigo 2.º do Regulamento (CE) N.º 423/2007 do Conselho de 19 de Abril de 2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão no seguimento de alteração do Regulamento (CE) N.º 1110/2008 do Conselho de 10 de Novembro de 2008.

² N.º 3 do Artigo 1.º da Posição Comum 2007/140/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão.

³ Artigo 5.º do Regulamento (CE) N.º 1110/2008 do Conselho de 10 de Novembro de 2008 que altera o Regulamento (CE) n.º 423/2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão.

⁴ Artigo 4.º do Regulamento (CE) N.º 1110/2008 do Conselho de 10 de Novembro de 2008 que altera o Regulamento (CE) n.º 423/2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão.

⁵ Alínea c) do n.º 1 do Artigo 1.º da Posição Comum 2007/246/PESC do Conselho de 23 de Abril de 2007 que altera a Posição Comum 2007/140/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão.

⁶ Paragrafo 52 das Directrizes para aplicação e avaliação das medidas restritivas no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum da EU e Lista Militar Comum.

⁷ JO C 65 de 19.3.2009

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA

	<p>sistemas de lançamento de armas nucleares por parte do Irão. Esses produtos e tecnologias encontram-se igualmente enumerados no anexo I.⁸</p> <p>- Certos outros produtos e tecnologias susceptíveis de contribuir para actividades ligadas ao enriquecimento, ao reprocessamento ou à água pesada, para o desenvolvimento de vectores de armas nucleares ou para actividades relacionadas com outros aspectos que a AIEA tenha considerado preocupantes ou em suspenso. Esses produtos e tecnologias são enumerados no Anexo I-A.⁹</p>
Listas consultar	<p>a Anexo I: Regulamento (CE) N.º 116/2008 do Conselho de 28 de Janeiro de 2008 que altera o Regulamento (CE) N.º 423/2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão.</p> <p>http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:035:0001:0056:PT:PDF</p> <p>Anexo I –A: Regulamento (CE) N.º 1110/2008 do Conselho de 10 de Novembro de 2008 que altera o Regulamento (CE) N.º 423/2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão.</p> <p>http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:300:0001:0028:PT:PDF</p>

8. Em segundo lugar, os operadores económicos deverão verificar se os produtos que tencionam promover constituem (ou não) produtos e tecnologias sujeitos a autorização.¹⁰

Produtos e Tecnologias incluídos no Anexo II (Irão)	<p>O anexo II inclui todos os produtos e tecnologias não incluídos no anexo I, que sejam susceptíveis de contribuir para actividades ligadas ao enriquecimento, ao reprocessamento ou à água pesada, para o desenvolvimento de sistemas de lançamento de armas nucleares ou para actividades relacionadas com outros aspectos que a Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) tenha considerado preocupantes ou em suspenso.¹¹</p>
Anexo consultar	<p>a Anexo II: Regulamento (CE) N.º 1110/2008 do Conselho de 10 de Novembro de 2008 que altera o Regulamento (CE) n.º 423/2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão.</p>

⁸ Alínea a) do Artigo 2.º do Regulamento (CE) N.º 423/2007 do Conselho de 19 de Abril de 2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão.

⁹ Alínea b) do Artigo 1.º do Regulamento (CE) N.º 1110/2008 do Conselho de 10 de Novembro de 2008 que altera o Regulamento (CE) n.º 423/2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão.

¹⁰ N.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) N.º 423/2007 do Conselho de 19 de Abril de 2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão.

¹¹ N.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) N.º 423/2007 do Conselho de 19 de Abril de 2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:300:0001:0028:PT:PDF>

Produtos e Tecnologias Incluídos no Anexo I (Duplo uso)	"Produtos de dupla utilização", quaisquer produtos, incluindo suportes lógicos e tecnologia, que possam ser utilizados tanto para fins civis como para fins militares, incluindo todos os bens que possam ser utilizados tanto para fins não explosivos como para de qualquer modo auxiliar no fabrico de armas nucleares ou outros engenhos explosivos nucleares.
Anexo a consultar	Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2000 do Conselho, que cria um regime comunitário de controlo das exportações de produtos e tecnologias de dupla utilização, com a redacção que lhe foi dada ultimamente pelo Regulamento (CE) n.º 1183/2007 do Conselho. ¹² http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2007R1183:20071121:PT:PDF

III. Operações sensíveis

9. Os operadores económicos deverão ser sensibilizados para o facto de alguns Bancos – Banco Sepah e Bank Sepah Internacional, Banco Melli, Melli Bank Iran e todas as sucursais e filiais, incluindo Melli Bank plc no Reino Unido e Bank Melli Iran Zao na Rússia – estarem sujeitos a medidas de congelamento de fundos e recursos económicos.

10. A definição de congelamento de fundos e de recursos económicos é muito abrangente inviabilizando na prática um conjunto muito amplo de operações através desses Bancos (v.g. cartas de credito)

Congelamento de fundos , qualquer acção destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização, acesso ou operação de fundos susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a utilização dos fundos, incluindo a gestão de carteiras;
Fundos , activos financeiros e benefícios de qualquer tipo, nomeadamente, mas não exclusivamente:

¹² JO L 278 de 22.10.2007, p. 1.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA

- i) numerário, cheques, créditos em numerário, saques, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento,
- ii) depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, créditos e títulos de crédito,
- iii) valores mobiliários e instrumentos de dívida de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo acções e outros títulos de participação, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, warrants, títulos sem garantia especial e contratos sobre instrumentos derivados,
- iv) juros, dividendos ou outros rendimentos de activos ou mais-valias provenientes de activos,
- v) créditos, direitos de compensação, garantias, garantias de boa execução e outros compromissos financeiros,
- vi) cartas de crédito, conhecimentos de embarque, comprovativos de venda, e
- vii) documentos que atestem a detenção de fundos ou recursos financeiros.

Congelamento de recursos económicos, qualquer acção destinada a impedir a utilização de recursos económicos para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, incluindo, nomeadamente, mediante a sua venda, locação ou hipoteca.

Recursos económicos, activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços.